



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 181, DE 1995 (Do Sr. Paulo Gouvêa e outros)

Institui o sistema eleitoral misto, proporcional e distrital majoritário, para a eleição dos Deputados Federais e Estaduais.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, por sistema eleitoral misto, proporcional e distrital majoritário, na forma da lei, observadas as seguintes normas:

I - cada Estado, Território e o Distrito Federal serão divididos em Distritos, em número igual à metade dos lugares a preencher para a Câmara dos Deputados, elevando-se à unidade superior, quando esse número for ímpar;

II - em cada Distrito, será escolhido um Deputado pelo sistema majoritário;

III - o número de Deputados a serem escolhidos pelo sistema proporcional corresponderá ao que couber a cada Estado, Território e ao Distrito Federal, depois de estabelecida a representação majoritária;

IV - o eleitor sufragará um candidato pelo sistema distrital majoritário e um candidato pelo sistema proporcional;

V - a divisão eleitoral de cada unidade será feita pelo Tribunal Superior Eleitoral, ouvidos os partidos políticos, só podendo ser alterada após o resultado de cada censo decenal.

"

Art. 2º Ao art. 27 da Constituição Federal, é acrescido o seguinte parágrafo, renumerando-se os que se seguem:

"§ 2º Cada distrito destinado à escolha de Deputado Federal será subdividido em dois distritos para escolha de Deputados Estaduais pelo sistema majoritário; as vagas restantes serão preenchidas pelo sistema proporcional."

JUSTIFICAÇÃO

A introdução do voto proporcional no Brasil, para a Câmara dos Deputados e as Assembléias Legislativas, foi feita por meio do Código Eleitoral de 1932. As Constituições brasileiras que se seguiram mantiveram o sistema proporcional. A Emenda Constitucional nº 22, de 1982, à Constituição de 1967, instituiu o "sistema distrital misto, majoritário e proporcional", para a eleição dos Deputados federais e estaduais".

O sistema distrital, entretanto, não chegou a ser implantado, revogado que foi pela EC-25, de 1985. De 1855 a 1932, fora adotado no Império e na República Velha, onde predominava a manipulação de votos e práticas eleitorais escusas que serviam ao partido do governo.

De par com a vantagem de assegurar a representação das minorias, ao medir o peso específico de cada partido, revelado em votos, transformando-o em cadeiras nos Parlamentos, o sistema proporcional tem o inconveniente da pulverização de votos pela circunscrição (que abrange todo o território da unidade considerada), o que dificulta o relacionamento representante - representado.

Por isso, é antigo anseio de políticos devotados e cientistas políticos brasileiros ver implantado, em nosso País, o sistema distrital, que se caracteriza pela busca da estabilidade institucional. Dentre eles, citamos, MILTON CAMPOS, MURILO BADARÓ, TARSO DUTRA, JOSÉ SARNEY, FRANCO MONTORO, OSCAR CORREIA, BONFÁCIO DE ANDRADA, ISRAEL PINHEIRO FILHO, TEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, BOLIVAR LAMOUNIER, além de NELSON JOBIM, que, na qualidade de Relator da Revisão da Constituição Federal, ofereceu Substitutivo, propondo a adoção do sistema eleitoral alemão que, apesar de proporcional na distribuição das cadeiras, prevê a escolha de candidatos também em distritos uninominais.

Pretendemos, com a proposta ora apresentada, instituir sistema eleitoral misto, em que parte dos Deputados Federais e Estaduais seria escolhido pelo sistema majoritário distrital e, o restante, pelo sistema proporcional. Assim, estaremos unindo as vantagens do sistema majoritário distrital e do sistema proporcional.

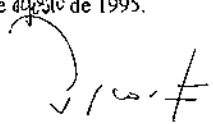
A divisão distrital, que só poderá ser alterada após cada censo decenal, será feita pelo Tribunal Superior, ouvidos os Partidos Políticos. Cada unidade será dividida em Distritos, em número igual à metade dos lugares, elevando-se à unidade superior, quando esse número for ímpar. Cada Distrito elegerá um Deputado pelo sistema

majoritário. O restante das vagas será preenchido pelo sistema proporcional. Esse mecanismo é aplicável, também, à eleição dos Deputados Estaduais, nos termos do art. 27, § 1º, da Constituição. De acordo com o critério exposto, a representação distrital, nas Assembleias Legislativas, corresponderá ao duplo número de Deputados Federais de cada unidade considerada. Desse modo, evita-se a dupla divisão distrital, uma para a eleição de Deputados Federais, outra para a eleição dos Deputados Estaduais, com o inconveniente de que, não sendo o número de Deputados Estaduais múltiplo do número de Deputados Federais, haveria limites de distritos não coincidentes: cada distrito destinado à escolha de Deputado Federal seria dividido em dois distritos para escolha de Deputados Estaduais. Esses, os mecanismos básicos do sistema misto proposto.

O detalhamento do sistema que apresentamos é deixado à legislação infraconstitucional, devendo ser objeto de negociação no Congresso Nacional.

Com a presente proposta, acreditamos estar contribuindo para o aperfeiçoamento do nosso sistema eleitoral.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1995.


Deputado PAULO GOUVÊA

ABELARDO LUPION
ADHEMAR DE BARROS FILHO
ADROALDO STRECK
AFFONSO CAMARGO
AIRTON DIPP
ALBERICO FILHO
ALEXANDRE CARDOSO
ALEXANDRE CERANTO
ALVARO GAUDENCIO NETO
ALZIRA EWERTON
ANDRE PUCCINELLI
ANTONIO BRASIL
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
ANTONIO FEIJAO
ANTONIO JORGE
ARACELY DE PAULA
ARMANDO ABILIO
ARNALDO MADEIRA
ARY KARA
AUGUSTO CARVALHO
AUGUSTO NARDES
AUGUSTO VIVEIROS
BETINHO ROSADO
BETO LELIS
BONIFACIO DE ANDRADA
CARLOS AIRTON
CARLOS ALBERTO
CARLOS APOLINARIO
CARLOS SANTANA
CHICAO BRIGIDO
CHICO DA PRINCESA
CIRO NOGUEIRA
CORAUCCI SOBRINHO
CORIOLANO SALES
CUNHA BUENO
CUNHA LIMA
DARCI COELHO
DELFIN NETTO
DILCEU SPERAFICO
DOLORES NUNES
EDINHO BEZ
EDISON ANDRINO
ELIAS MURAD

ELISEU MOURA
EMERSON OLAVO PIRES
ENIO BACCI
ENIVALDO RIBEIRO
ERALDO TRINDADE
EURICO MIRANDA
EURIPEDES MIRANDA
EZIDIO PINHEIRO
FELIX MENDONCA
FERNANDO ZUPPO
FEU ROSA
FLAVIO ARNS
FRANCISCO SILVA
GILVAN FREIRE
GIOVANNI QUEIROZ
GONZAGA MOTA
GONZAGA PATRIOTA
HERACLITO FORTES
HERCULANO ANGHINETTI
HERMES PARCIANELLO
HOMERO OGUIDO
HUGO BIEHL
HUGO LAGRANHA
HUGO RODRIGUES DA CUNHA
IBERE FERREIRA
IBRAHIM ABI-ACKEL
ILDEMAR KUSSLER
INOCENCIO OLIVEIRA
IVO MAINARDI
JAIR SIQUEIRA
JAIR SOARES
JARBAS LIMA
JOAO ALMEIDA
JOAO MAIA
JOAO MENDES
JOAO PIZZOLATTI
JOSE BORBA
JOSE CARLOS LACERDA
JOSE CARLOS VIEIRA
JOSE COIMBRA
JOSE DE ABREU
JOSE EGYDIO
JOSE GENOINO

JOSE JANENE	TELMO KIRST
JOSE JORGE	TETE BEZERRA
JOSE MAURICIO	VALDEMAR COSTA NETO
JOSE MUCIO MONTEIRO	VALDIR COLATTO
JOSE PINOTTI	VANESSA FELIPPE
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	VICENTE ARRUDA
LEONEL PAVAN	VICENTE CASCIONE
LEOPOLDO BESSONE	VILMAR ROCHA
LIMA NETTO	WILSON CIGNACHI
LUCIANO CASTRO	WILSON CUNHA
LUIS BARBOSA	YEDA CRUSIUS
LUIS ROBERTO PONTE	ZE GOMES DA ROCHA
LUIZ BRAGA	ZILA BEZERRA
LUIZ CARLOS HAULY	PAULO BORNHAUSEN
MAGNO BACELAR	PAULO DELGADO
MARIA VALADAO	PAULO LIMA
MARIO CAVALLAZZI	PAULO PAIM
MARIO NEGROMONTE	PAULO RITZEL
MARISA SERRANO	PAULO TITAN
MAURI SERGIO	PEDRINHO ABRÃO
MAURICIO NAJAR	PHILEMON RODRIGUES
MAURICIO REQUIAO	PIMENTEL GOMES
MAURO LOPES	PRISCO VIANA
MAX ROSENMAN	RAUL BELEM
MENDONCA FILHO	REGIS DE OLIVEIRA
MILTON TEMER	RICARDO BARROS
MOACYR ANDRADE	RITA CAMATA
MURILO PINHEIRO	RIVALDO MACARI
MUSSA DEMES	ROBERTO FONTES
NAN SOUZA	ROBERTO JEFFERSON
NEDSON MICHELETI	ROBERTO MAGALHAES
NELSON MARCHEZAN	ROBERTO PESSOA
NELSON MARQUEZELLI	ROBERTO VALADAO
NELSON MEURER	ROGERIO SILVA
NESTOR DUARTE	ROMEL ANIZIO
NEWTON CARDOSO	ROMMEL FEIJO
NEY LOPES	RONIVON SANTIAGO
NILTON BAIANO	SALOMAO CRUZ
NOEL DE OLIVEIRA	SERAFIM VENZON
OSVALDO BIOLCHI	SERGIO BARCELLOS
PADRE ROQUE	SEVERINO CAVALCANTI
PAULO BAUER	SILAS BRASILEIRO
	SILVIO TORRES

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	172	REPETIDA
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	7	
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1	REPETIDA
TOTAL DE ASSINATURAS.....	201	

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - CORIOLANO SALES	BA	PDT
2 - DARCI COELHO	TO	Bloco(PFL)
3 - DELFIM NETTO	SP	PPR
4 - DILCEU SPERAFICO	PR	PP
5 - DILCEU SPERAFICO	PR	PP
6 - ELIAS MURAD	MG	PSDB
7 - ENIO BACCI	RS	PDT
8 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco(PSB)
9 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco(PSB)
10 - INOCENCIO OLIVEIRA	PE	Bloco(PFL)
11 - INOCENCIO OLIVEIRA	PE	Bloco(PFL)
12 - JAIR SOARES	RS	Bloco(PFL)
13 - JOSE CARLOS LACERDA	RJ	PPR
14 - JOSE JANENE	PR	PP
15 - JOSE MUCIO MONTEIRO	PE	Bloco(PFL)
16 - MAURICIO NAJAR	SP	Bloco(PFL)
17 - RICARDO BARROS	PR	Bloco(PFL)
18 - ROBERTO VALADAO	ES	PMDB
19 - RONIVON SANTIAGO	AC	Bloco(PSD)
20 - TELMO KIRST	RS	PPR

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - ALBERTO SILVA	PI	PMDB
2 - ARMANDO COSTA	MG	PMDB
3 - GENESIO BERNARDINO	MG	PMDB
4 - JORGE ANDERS	ES	PSDB
5 - JOSE CARLOS LACERDA	RJ	PPR
6 - ROBERTO CAMPOS	RJ	PPR
7 - USHITARO KAMIA	SP	Bloco(PSB)

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - JERONIMO REIS SE Bloco(PMN)

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS REPETIDAS

1 - JERONIMO REIS SE Bloco(PMN)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 288/95

Brasília, 25 de agosto de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Paulo Gouvêa, que " Institui o sistema eleitoral misto, proporcional e distrital majoritário, para a eleição dos Deputados Federais e Estaduais", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

172 assinaturas válidas;
007 assinaturas que não conferem;
001 assinatura de deputados licenciados; e
021 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

FRANCISCO DA SILVA CARDOZO
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO
1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

***Art. 27.** O número de Deputados à Assembléa Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1.º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2.º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléa Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

§ 3.º Compete às Assembléas Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4.º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1.º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2.º Cada Território elegerá quatro Deputados.